

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 016.705/2011-4

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Serrano do Maranhão - MA

Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34)

Interessado: Ministério da Saúde

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA E CARRO DE APOIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, então Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 957/2005 (Siafi 551510), celebrado entre o referido município e a União, por intermédio do Ministério da Saúde, cujo objeto era a aquisição de unidades móveis de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme o Plano de Trabalho (peça 2, p.154-156 e p. 172-178).

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados em R\$ 108.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e o restante correspondente à contrapartida do município. Os valores federais foram liberados mediante a Ordem Bancária 2006OB902389, de 26/5/2006 (peça 1, p. 113).

3. Após a adoção das providências administrativas visando o saneamento das irregularidades no âmbito da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, foi ordenada a instauração de tomada de contas especial, conforme o Parecer Gescon 4423/2008 (peça 2, p. 88-90).

4. Nesse passo, foi elaborado o Relatório de Tomada de Contas Especial 283/2009 (peça 2, p. 172-178), que efetuou o registro do nome do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues na conta "Diversos Responsáveis" pela importância de R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais), correspondente à não aquisição de um veículo tipo 1.0, para 5 (cinco) passageiros, de acordo com o Plano de trabalho-Anexo IX (peça 1, p. 66).

5. Em seguida, foram elaborados o Relatório de Auditoria (peça 2, p. 197-199), o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 201-202), os quais concluíram pela irregularidade das presentes contas. Por fim, foi exarado o Pronunciamento do Ministro de Estado de Saúde (peça 2, p. 203), que determinou o encaminhamento do processo a esta Corte de Contas para julgamento.

6. No âmbito deste Tribunal, foi elaborada a instrução da peça 9, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da Secex/MA (peças 10 e 11). Transcrevo a seguir excerto do exame empreendido pela unidade técnica:

*1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 957/2005-FNS (peça 1, p. 76-79), celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde-FNS/MS e a Prefeitura Municipal de Serrano do*

Maranhão/MA, com o objetivo de dar apoio Financeiro para Aquisição de Unidade Móvel de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS.

2. A instrução preliminar (peça 4, p. 1-3), concluiu pela necessidade de citação do responsável, Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito do município de Serrano do Maranhão (MA), a quem coube à administração dos recursos do citado programa e a respectiva obrigação de prestar contas da utilização desses recursos.

3. Acolhida à proposta de citação (peça 5), promoveu-se a expedição do ofício citatório ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (Ofício 1744/2012-TCU/SECEX/MA de 31/7/2012, peça 7, p. 1- 3), recebido no endereço do destinatário por Auricelia Diniz em 19/8/2012, conforme registrado no Aviso de Recebimento-AR pela unidade de entrega e, embora não sendo o Sr. Leocádio o signatário do AR, é válido o recebimento, pois realizado na forma do art. 179, inciso II, do RI/TCU. O responsável permaneceu silente.

4. As irregularidades que fundamentam a imputação do débito são:

a) não aprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS-M à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, para aquisição de Unidade Móvel de Saúde e de veículo de apoio para transporte de pacientes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS, no município;

b) Inexecução do objeto conveniado, constatado em Vistoria Técnica “in loco”, conforme Relatórios de Visita Técnica realizada pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS/MA, especialmente pela não comprovação da aquisição do veículo tipo 1.0, para 5 (cinco) passageiros, de acordo com o Plano de trabalho.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável, não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento dos débitos, por isso entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### EXAME TÉCNICO

6. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e o respectivo responsável, Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues está devidamente identificado, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizados com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados nos itens 3 e 4 da instrução anterior.

7. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior, para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro-Relator, Augusto Nardes, propondo o Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável abaixo arrolado, condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada, acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o

*Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Nacional de Saúde-FNS/MS.*

*Responsável:*

*Leocádio Olímpio Rodrigues*

*CPF 134.282.683-34*

*Valor original do débito: R\$ 51.026,63*

*Data da ocorrência: 9/5/2006*

*c) aplicar ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34 a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.*

*d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;*

7. O Ministério Público junto ao TCU, por meio da Exma. Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, emitiu pronunciamento convergente ao da unidade técnica (peça 13), sem prejuízo da sugestão de proporcionalidade do débito:

*6. A nosso ver, a menos que se comprove que tenha havido falha na elaboração do orçamento básico das ações do plano de trabalho do convênio, o acréscimo da despesa relacionada com a aquisição do veículo furgão e respectiva adaptação para operar como ambulância constitui débito de responsabilidade do Senhor Leocádio Olímpio Rodrigues, por não ter atingido a finalidade integral do convênio, cujo cumprimento restou pendente pela falta de aquisição do segundo veículo. Portanto, as presentes considerações objetivam também esclarecer que o débito indicado na citação (peça 7) – falta de aquisição do segundo veículo (R\$ 21.700,00) – está diretamente relacionado com o acréscimo de despesa efetuado na aquisição do primeiro veículo. A propósito, no item 8, letra “b”, da peça 9, o débito está indicado erroneamente por R\$ 51.026,63, quando deveria ser de R\$ 21.700,00, mesmo valor da citação.*

*7. Ademais, haja vista que houve dispêndio total dos recursos federais e da contrapartida, a devolução do débito de R\$ 21.700,00 passa ser proporcionalmente distribuída nas parcelas de R\$ 20.092,03 (= 92,59% x R\$ 21.700,00) aos cofres federais e de R\$ 1.607,97 (= 7,41% x R\$ 21.700,00) ao erário municipal.*

*8. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica às peças 9/11, sugerindo, todavia, ante as razões apontadas neste parecer, que o débito de responsabilidade do Senhor Leocádio Olímpio Rodrigues para com os cofres federais seja fixado em R\$ 20.092,03 à data de 09.05.2006.*

É o relatório.